Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/007717/2020
Representante	-	Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face dos gastos realizados no que tange à garantia do direito à alimentação escolar, de modo que reste claro como os recursos de origem federal estão sendo utilizados, bem como o que está sendo feito com o excedente do valor, além da verificação da legalidade e moralidade do ato de doação de cestas básicas aos alunos da rede municipal de ensino

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Alimentação escolar, garantia à alimentação, gastos realizados, utilização dos recursos de origem federal, excedente do valor, e verificação da legalidade e moralidade do ato de doação de cestas básicas aos alunos da rede municipal de ensino. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e em declarar que restou prejudicada, pela perda superveniente do objeto, conforme decisão desta Corte de Contas por ocasião do julgamento dos processos TC/010002/2020, TC/014250/2020 e TC/015284/2020.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do acórdão resultante à Origem e ao representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2022 11:12:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2022 12:14:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 7.717/2020** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Interessado: Vereador Antônio Biagio Vespoli
Objeto: Representação cujo objeto é a alimentação dos alunos da Rede Pública Municipal durante a pandemia de COVID-19.

REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Requisitos legais preenchidos. **MÉRITO.** Extensão do benefício Cartão Alimentação. Restrição a beneficiários de programas de transferência de renda. Extensão posterior a todos os alunos da Rede. **PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC 7.717/2020, consistente em Representação formulada pelo Vereador Antônio Biagio Vespoli, que versa sobre a alimentação dos alunos da Rede Pública Municipal durante a pandemia de COVID-19.

O Representante aduziu, em síntese, que no exercício do mandato, recebeu informações que apontam para o recrudescimento das desigualdades sociais que afetam a população paulistana e que as escolas ocupam papel relevante na alimentação escolar de muitos estudantes, fornecendo a principal ou única refeição do dia de crianças e adolescentes. Diante desse quadro, solicitou que fossem apurados os gastos realizados pela Secretaria Municipal de Educação para a garantia do direito à alimentação escolar, de modo que reste claro como os recursos, de origem federal, estão sendo utilizados, bem como o que está sendo feito com o excedente do valor. Por fim, requereu verificação da legalidade e da moralidade do ato de doação das cestas básicas.

Logo após, o Representante apresentou uma complementação de seu pleito inicial, formulando uma série de 10 questionamentos a serem respondidos no curso da instrução processual e informou a propositura de uma ação judicial pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em conjunto, tendo em vista as inúmeras falhas haviam sido verificadas no tocante às ações para prover a alimentação dos alunos da rede municipal a despeito da suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia da COVID-19.

Em sua manifestação preliminar, a Coordenadoria II analisou o Decreto Municipal n.º 59.283/2020, que instituiu meios alternativos para o fornecimento de alimentação aos estudantes no âmbito do já existente programa de alimentação escolar, a decorrente contratação direta da empresa ALELO S/A para o fornecimento de cartão eletrônico que permitia o pagamento de compras de gêneros alimentícios, a quantidade de alunos beneficiados e a definição dos valores desse benefício denominado como cartão alimentação. Verificou, outrossim, o fundamento legal para a distribuição de cestas básicas por meio do Decreto Estadual n.º 64.938/2020, as famílias beneficiadas, os critérios para inclusão nesse programa e o uso de recursos federais advindos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Como resultado, o Relator Preliminar apresentou as seguintes constatações:

3.1. A SME não justificou devidamente o motivo de restringir o programa de alimentação escolar durante a pandemia aos alunos que se encontram cadastrados nos programas sociais governamentais.

3.2. No mês de julho/2020 foram beneficiados 619.382 estudantes com o cartão alimentação. Estes estudantes pertencem a famílias nas faixas de “extrema pobreza”, “pobreza”, “baixa renda” e “acima de meio salário mínimo”, inscritas no CadÚnico.

3.3. Para a composição dos valores do cartão alimentação foi considerado o valor do contrato de alimentação terceirizada total por tipo de refeição.

3.4. A ação “Alimento Solidário” foi instituída pelo governo estadual (Decreto 64.938/2020), destinando-se a famílias em situação de extrema pobreza (renda per capita mensal de até R$ 89,00), contando com a adesão deste município, tendo sido distribuídas cestas básicas a 445.368 famílias. A gestão ocorreu inicialmente no âmbito da SMADS e depois foi transferida para a SME. (Itens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2)

3.5. A SME informou que este ano o repasse total de recursos do PNAE será de R$ 130.326.550,00, perfazendo a receita total de R$ 133.086.550,00, somando-se os rendimentos financeiros. Até este mês de julho/2020, foi empenhado o montante de R$ 83.118.598,72, sendo liquidado e pago o montante de R$ 12.638.743,59. Entretanto, os recursos utilizados para contratação do cartão alimentação não são oriundos do PNAE.

Ato contínuo, foi determinada a intimação da Origem para fins de manifestação sobre o Relatório Preliminar. Não obstante, a Secretaria Municipal de Educação deixou transcorrer *in albis* o prazo, de forma que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou, então, relatório conclusivo ratificando todos os pontos suscitados inicialmente.

Enviados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta emitiu parecer no qual considerou vencido o juízo de admissibilidade da Representação e, quanto ao mérito, considerou que os questionamentos deduzidos na pretensão inaugural foram respondidos pela Auditoria e destacou que, do ponto de vista jurídico, fazia-se necessário que a Origem se manifestasse especificamente sobre o item 3.1 do Relatório, que trata da abrangência da distribuição do cartão alimentação apenas aos estudantes de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família e inscritas no Sistema CadÚnico.

Novamente efetuada a intimação da Secretaria Municipal de Educação, por força do disposto na Resolução TCM 18/2019, para oportunização do direito de defesa, a Origem, desta feita, manifestou-se, alegando, em síntese, que a Administração Pública priorizou o atendimento daqueles que alunos se encontravam em situação de maior vulnerabilidade (extrema pobreza/baixa renda), o que também era compatível com as disponibilidades financeiras existentes. A Origem prossegue informando que, após essa etapa de atendimento considerada prioritária, e em razão da persistência da situação de calamidade pública causada pela COVID-19, o que impactou outras classes sociais expandiu e universalizou a oferta do cartão alimentação a todos os alunos da Rede Municipal, estando em curso nova contratação para assegurar o acesso ao benefício por meio de cartão eletrônico.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria ratificou a conclusão de que a Secretária Municipal de Educação não justificou devidamente o motivo de restringir o programa de alimentação escolar aos alunos que se encontravam cadastrados nos programas sociais governamentais, no início da pandemia (abril a julho), tendo em vista que em agosto decidiu contemplar todos os alunos da Rede com o Cartão Alimentação.

A Assessora Jurídica de Controle Externo, a seu turno, concluiu pela parcial procedência da Representação, apenas no tocante ao item 3.1 do Relatório da Coordenadoria II, pois a Origem não justificou a restrição do programa de alimentação escolar durante a pandemia aos alunos que se encontram cadastrados nos programas sociais governamentais, tendo em vista que todos os estudantes matriculados na rede pública de ensino têm acesso à merenda escolar em situações de normalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo não provimento da representação, com sua integral rejeição, louvando-se a Origem pela agilidade e eficiência na alocação dos recursos públicos para

o atendimento da situação de emergência, diante do risco à segurança alimentar dos estudantes da rede municipal durante a pandemia, em especial daqueles mais vulneráveis.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação proposta pelo Vereador Toninho Vespoli, haja vista que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua parcial procedência, em razão da constatação de não haver a devida justificativa de restringir o programa de alimentação escolar durante a pandemia.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta pelo Vereador Antônio Biagio Vespoli, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, os quesitos formulados pelo Representante em relação às ações desenvolvidas pela Administração para garantir o direito à alimentação dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino foram devidamente respondidos pela Auditoria já no Relatório Preliminar, com a verificação da legalidade dos instrumentos utilizados - cartão alimentação e fornecimento de cestas básicas amparados em decreto municipal e estadual, respectivamente – bem como com a apresentação dos dados sobre os valores gastos nessas ações e que os recursos empregados não eram verbas federais oriundas do PNAE (itens 3.2 a 3.5).

Assim, o único apontamento que traz questão controvertida a ser decidida no âmbito deste processo é aquele constante do item 3.1, consistente na ausência de justificativa da Municipalidade para restringir o programa de alimentação escolar aos alunos que se encontravam cadastrados nos programas sociais governamentais (Programa Bolsa Família e Cadastro Único do Governo Federal), no início da pandemia (de abril a julho de 2020).

Embora realmente não se verifique a existência de fundamentação para a limitação do acesso ao benefício ao grupo de alunos já referido, há que se ponderar que a partir de agosto de 2020, a Municipalidade estendeu o acesso ao cartão alimentação a todos os alunos da Rede, o que está documentado nos autos, e mantém o benefício, informando que mesmo com o retorno às aulas presenciais, o pagamento será continuado até que todas as unidades da rede retomem integralmente suas atividades.[1]

Verifica-se a consistência dessa informação – manutenção do benefício – divulgada pela Secretaria Municipal da Educação ao se consultar o Sistema Átomo-Radar desta Corte e constatar que o Contrato Emergencial 02/SME/CODAE/2021, firmado com a empresa ALELO S/A, aos 23 de agosto de 2021, que tem por objeto o fornecimento do cartão eletrônico, possui vigência de 150 (cento e cinquenta) dias até 17 de janeiro de 2022.[2] Considerando que foram empenhados, liquidados e pagos R$ 362.710.175,28 até 16 de dezembro de 2021, e que o contrato possuía o valor total de R$ 371.568.657,75, há

1 Disponível em https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/noticias/prefeitura-de-sp-supera-r-1-bilhao-em-investimentos-no-cartao-merenda-pago-a-estudantes-da-rede-municipal/. Acesso em 20set2021.

2 Ressalte-se que tal medida de acesso ampliado ao cartão alimentação não foi decorrente de decisão judicial, pois a tutela antecipada inicialmente concedida na Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foi suspensa pelo Presidente do E. Tribunal de Justiça, em decisão mantida pelo Órgão Especial daquela Corte.
Processo 1015254-36.2020.8.26.0053, Ação Civil Pública que tramita perante a 12ª. Vara da Fazenda Pública.
Processo 2069336-62.2020.8.26.0000, Suspensão de Liminar e Sentença julgada pelo Órgão Especial. Recurso Especial interposto pelos autores da ACP foi inadmitido no âmbito do TJ-SP e no STJ. Pende de análise pelo STJ o Agravo em Recurso Especial 1928117-SP.

uma execução de 97,61% do contrato, o que permite concluir que foi assegurada a prestação do benefício até o final do ano letivo de 2021.[3]

Com isso, é possível inferir que a Representação está prejudicada, pela perda superveniente de objeto, conforme esta Corte de Contas já decidiu por ocasião do julgamento dos TCs 10.002/2020, 14.250/2020 e 15.284/2020. Tais processos, de minha Relatoria, foram levados a julgamento na 3.170ª Sessão Ordinária, realizada em 1.º de setembro de 2021, e, dentre outros pontos, versavam sobre a restrição inicial do benefício aos alunos integrantes da rede municipal de ensino que tivessem registro ativo no Programa Bolsa Família (PBF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Naquela ocasião, a questão foi tida como superada e considero que não há, nos presentes autos, elementos de cognição que sejam capazes de levar a julgamento diverso daquele já levado a cabo.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA PREJUDICADA.**

INTIMEM-SE a Origem e o Representante deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

[3] Dados extraídos do Sistema Átomo-Radar desta Corte de Contas.

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 04/03/2022 10:49:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo